

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA PENAL: ARTICULAÇÕES POSSÍVEIS

RESTORATIVE JUSTICE AND THE CRIMINAL SYSTEM: POSSIBLE ARTICULATIONS

Jussara Alves da Cruz Soares*

Priscila Ferreira Fortini**

RESUMO

O trabalho propõe uma discussão acerca da Justiça Restaurativa como possibilidade complementar à atuação do Sistema Penal. Para tal, por meio de uma pesquisa teórico-conceitual, descreve-se primeiramente o histórico do sistema punitivo; os regulamentos e atuação do sistema prisional brasileiro, em específico o do Paraná; os conceitos e técnicas da Justiça Restaurativa. Por fim, a discussão de como a Justiça Restaurativa pode trabalhar como complementaridade ao sistema penal, em um contraponto paradigmático, promovendo a reparação do dano e diminuição da reincidência criminal.

Palavras-Chaves: Justiça Restaurativa, Sistema Penal, contraponto, complementaridade.

ABSTRACT

This paper proposes a discussion of restorative justice as an additional possibility to the performance of the Penal System. To this end, through a theoretical and conceptual research, primarily describes the history of the punitive system; regulations and actions of the Brazilian prison system, in particular the Paraná; the concepts and techniques of Restorative Justice. Finally, the discussion of how restorative justice can work as complementary to the criminal justice system in a paradigmatic contrast, promoting the repair of damage and decreased recidivism.

Keywords: Restorative Justice, Penal System, counterpoint, complementarity.

* Discente da Faculdade Guairacá/ SESC

** Docente da Faculdade Guairacá/ SESC

1 Introdução

No século XVIII a punição de criminosos já tinha caráter de espetáculo, no qual os que puniam, assassinavam os transgressores de forma cruel e pública. No fim do século XVIII e começo do século XIX, em alguns países, inicia-se o processo de punição de forma não espetacularizada, como algo produtivo em que os criminosos eram forçados a trabalhar para a sociedade (FOUCAULT, 1999).

Nessa perspectiva, a crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX, questiona se é justo que o condenado sofra mais do que outros homens. A diminuição da severidade prisional do sofrimento físico identifica uma mudança de objetivo. Não se dirige a punição ao corpo, mas à alma. Entretanto, o processo de punição está longe de chegar ao fim (FOUCAULT, 1999).

Atualmente, estamos estigmatizando os infratores ao confiarmos nas punições aplicadas pela justiça. Os juízes, sobrecarregados pelo sistema judicial, punem os infratores sem fazer com que estes reflitam sobre suas ações e reparem os danos que causaram. A Justiça Restaurativa é chamada de Justiça Verdadeira por acreditar em uma nova forma de justiça que ao invés de punir, restaura.

A restauração é possível por meio da reflexão do infrator sobre seus erros e o que pode fazer para repará-los (WACHTEL; O'CONNELL; WACHTEL, 2010). Nesse contexto, a Justiça Restaurativa é um conjunto de práticas em busca de teoria, em que se projeta promover entre os protagonistas do conflito, iniciativas de solidariedade, diálogo e reconciliação. Assim, há também um modo de consenso internacional a respeito desse novo paradigma, incluindo documentos da ONU e da União Europeia validando e recomendando-a para todos os países membros (ASSUMPCÃO; YAZBEK, 2014).

Frente a esse contexto, nos questionamos se a Justiça Restaurativa poderia contribuir para a diminuição do número de reincidência criminal no Paraná, atuando no Sistema Penal de forma diferenciada do modelo punitivo. Tendo como hipótese inicial que a atuação da Justiça Restaurativa conecta as pessoas identificando as necessidades que as levaram a entrar em confronto com a lei e, desta forma, promovendo uma mudança de paradigmas, diferentemente da justiça retributiva atuante do Sistema Penal. Como recorte

possível para debater este tema, optou-se pelo foco no sistema penitenciário do Estado do Paraná.

Nota-se a relevância em estabelecer uma relação entre o Sistema Penal e a Justiça Restaurativa, na medida que esta última pode propor um questionamento sobre as práticas punitivas e suas consequências para o sujeito infrator e a sociedade como um todo.

O quadro do sistema penitenciário no Brasil é alarmante, visto que, segundo os dados do Ministério da Justiça, divulgados em abril de 2016, aponta que a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. Esse número caracteriza a quarta maior população penitenciária do mundo, no qual a natureza dos crimes responde a 28% tráfico de drogas, 25% roubo, 13% furto e 10% homicídio.

Considerando a população brasileira, a mesma pesquisa aponta que são 135 presos por 100 mil habitantes. E em relação às pessoas que foram presas e libertas em 2014, cerca de 1 milhão de brasileiros vivenciaram o encarceramento no período de um ano. Ressalta-se que mesmo com o aumento do encarceramento, a vivência da violência não diminuiu, deixando evidente que o aprisionamento não combate os números de criminalidade (BRASIL, 2014).

O interesse em estudar o tema proposto surgiu após conhecer a lógica da Justiça Restaurativa no ano de 2015, por meio de um estudo de mediação de conflitos na disciplina de Psicologia Jurídica, da graduação em Psicologia. Os conhecimentos sobre o assunto puderam ser ampliados em um curso para facilitadores em práticas restaurativas. Após o curso, iniciou-se um projeto de realização de círculos restaurativos para sujeitos em confronto com a lei Maria da Penha na 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava no Estado do Paraná. Durante a realização dos círculos, ocorreu uma aproximação da lógica restaurativa que pressupõe uma potencialidade humana e construção de relações de paz. Nesse contexto, na elaboração deste trabalho, buscou-se discutir de que forma a prática da justiça restaurativa poderia questionar a lógica da atuação no sistema prisional, tal como é proposto atualmente.

Como método utilizou-se a pesquisa teórico-conceitual, que busca compreender e proporcionar a discussão de um tema da realidade. Na pesquisa teórico-conceitual utiliza-se uma metodologia que permite a elaboração de conceitos da realidade, em que o pesquisador realiza uma construção conceitual,

selecionando as dimensões essenciais para a discussão do tema proposto (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Sendo assim, para a realização do trabalho, partiu-se de livros, documentos, dissertações de mestrado e artigos científicos em que aparecem os termos relacionados ao Sistema Penal e à Justiça Restaurativa. Os dados foram analisados e relacionados de acordo com os objetivos propostos.

Ao final do trabalho, a partir dos dados coletados e de sua análise, instaurou-se uma discussão acerca da possibilidade de atuação da Justiça Restaurativa como complementar ao Sistema Penal, como novo paradigma de valorização humana. Cumprindo-se assim o procedimento desta pesquisa por analisar a implementação da Justiça Restaurativa em contraponto à justiça retributiva.

A fim de atingir os objetivos propostos, primeiramente discute-se o histórico do sistema penal e seu método punitivo e retributivo para resolução de conflitos. Adiante, na segunda parte, aponta-se alguns dados sobre a atuação do sistema penal brasileiro, mais especificamente do Estado do Paraná, incluindo normas, práticas de atuação e o número de reincidência criminal. Em seguida, discute-se a origem, princípios e atuação da Justiça Restaurativa para, assim, apresentá-la como possibilidade de complementaridade ao sistema penal.

2 O histórico do sistema penal: da construção de uma lógica de punição

Segundo Chies (2013) o sistema penal é composto por quatro sistemas: o legislativo, o policial, o judiciário e o administrativo penitenciário, todos permeados pelo governo em que estão inseridos. No ambiente prisional estão envolvidos detentos, agentes de segurança, técnicos, como também familiares, instituições sociais e criminais. Desse modo, é inegável a grande complexidade do sistema e os aspectos envolvidos que precisam ser considerados.

Relacionado ao sistema penal encontra-se a punição. A punição pode representar um símbolo de força, mas também ausência de autoridade. Dessa forma, regimes politicamente fortes não necessitam se apoiar em medidas punitivas. Entretanto, a prática de punição e violência nas prisões é antiga e relatada desde o século XVII (NIETZSCHE e DURKHEIM *apud*. GARLAND, 1999).

Foucault (1999) cita que, no âmbito das punições do século XVII, o suplício refere-se a três critérios: primeiramente deve produzir certa quantidade de sofrimento e que este possa ser apreciado, comparado e hierarquizado. Deste modo têm-se, a morte, na medida em que não é privação do direito de viver, mas o termo final de um processo de sofrimentos; a morte-suplício como arte de reter a vida no sofrimento, ou seja, antes de cessar a existência, obter o máximo de agonizações. Assim, o suplício é inserido na prática judicial, pois permite que o crime seja reproduzido e voltado para o corpo do criminoso com a mesma intensidade, buscando sua anulação. Manifesta-se como a articulação do secreto com o público, do processo escrito e a confissão oral.

Ainda nessa lógica, o suplício considera as características quantitativas e qualitativas do sofrimento, calculando a intensidade, qualidade, tempo e gravidade da pena. No código jurídico da dor, a punição é detalhadamente escolhida e necessária para se cumprir o ritual de julgamento que deve ser constatado por todos. Assim, o suplício não reconcilia, ele traça sinais que não são apagados do corpo e da memória dos homens punidos. Mesmo após a morte o corpo ainda é exposto, mutilado e perseguido.

Na maior parte dos países europeus, no início do século XVII, era vedado ao acusado saber quem o denunciou, as provas, depoimentos e documentos envolvidos durante o processo do julgamento. A forma oculta do processo era um direito aos soberanos e juízes. O segredo prescrevia o que deveriam ser a eficácia e natureza das provas (FOUCAULT, 1999).

A tortura era condenada mas não no processo judicial, em que era cuidadosamente pensada para que se fizesse valer a justiça. Se o acusado aguentava as torturas, poderia, mesmo que tivesse cometido o crime, não ser acusado, enquanto muitos, quando não suportavam, confessavam um crime que não haviam cometido. A tortura era considerada o melhor meio de se interrogar o acusado. O ritual é produzido da tortura à execução em que o corpo produz e reproduz a verdade do crime. O corpo é utilizado em todo o processo, na acusação, confissão, punição e execução (FOUCAULT, 1999).

Já no século XVIII várias áreas do direito buscavam ações mais humanas para as penas. Essas ações caracterizavam uma amenização dos suplícios aos

criminosos. Com a diminuição dos suplícios surge a privação de liberdade, coincidindo com a transformação da sociedade feudal em capitalista.

Posto isso, a privação de liberdade como punição exigiu que se houvesse uma harmonia na aplicabilidade das penas, podendo ser exercida em diversos locais e de maneira contínua, tornando o poder de punir mais eficaz. A estratégia consistia em inserir no meio social o poder de punir, resultantes da política do poder público (LEMOS *et. al.*, 1998).

Ainda no século XVIII conceitua-se uma tecnopolítica da punição que considera os prejuízos do delito ao corpo social, devendo o castigo ter como foco as desordens causadas pelo crime. Deste modo, a punição precisa garantir que o criminoso não volte a cometer o crime e que não tenha seguidores (FOUCAULT, 1999).

Ao longo do século XIX muitos crimes perderam parte de sua gravidade. A divisão entre permitido e proibido manteve-se constante. Entretanto, o objeto “crime”, referente à prática penal, transformou-se nos aspectos de qualidade, natureza e substância, ao que se constitui o elemento a ser punido. Nesse sentido, são considerados no julgamento, as paixões, instintos, anomalias, enfermidades, inaptações, meio ambiente, hereditariedade, agressividades, violações, perversões, desejos e impulsos. Essas considerações, pretendendo julgar o ato, encontravam formas de qualificar o indivíduo (FOUCAULT, 1999).

Sendo assim, na aplicação da pena, buscava-se tornar o criminoso capaz de cumprir as leis e desejoso de fazê-lo. Destina-se, portanto, a controlar o indivíduo, neutralizar sua periculosidade, modificar suas disposições criminosas e cessar apenas após a verificação das modificações. Pensando nisso, encontrar formas de castigar sem suplício é necessário para evitar que a justiça se vingue além de punir.

Garland (1999) afirma que as medidas penais concentram objetivos, imagens e sentidos diferentes. Cada medida penal aplicada atua em um registro de empregar símbolos de sofrimento e condenação; e em uma instrumentalização à proteção pública.

Nesse campo político, Foucault (1999) aponta que o corpo é envolto em relações de poder que o utilizam economicamente como força de produção e trabalho, sujeito à produtividade e submissão. Essa sujeição é resultante de instrumentos de violência e ideologias diretas, físicas, organizadas, sutis e por

discursos contínuos e sistemáticos. O poder que se exerce mais do que se possui não é um privilégio, mas efeito de posições estratégicas por vezes modificado pela posição dos que são dominados. Esse poder não se aplica em obrigação ou proibição aos que não o tem, mas transita, investe, se apoia neles.

Sendo assim, as técnicas punitivas dirigidas à alma ou ao corpo dos condenados, fazem parte mais do corpo político do que de teorias jurídicas. A história da microfísica do poder punitivo refere-se a uma genealogia da alma moderna com resquícios de uma ideologia e o correlativo de uma certa tecnologia do corpo. A alma tem uma realidade e é produzida constantemente no interior do corpo pelo funcionamento de um poder que se exerce sobre os que são punidos. E entre os punidos incluem-se os “vigilados, treinados e corrigidos, sobre os loucos, as crianças, os escolares, os colonizados, sobre os que são fixados a um aparelho de produção e controlados durante toda a existência” (FOUCAULT, 1999, p.33).

Nesse contexto, a prisão exerce poder quase totalitário na vida dos detentos causando transformação. Por meio da disciplina pode-se modificar os comportamentos cotidianos, a atitude moral, a aptidão física e o treinamento para o trabalho. Sob essa ótica implanta-se o trabalho prisional (LEMOS *et. al.*, 1998).

Nos dias atuais, a cultura punitiva do sistema penal não trata o criminoso como uma pessoa pouco diferente da vítima. Existem estereótipos de que o criminoso é uma pessoa muito má, muito distante e diferente das outras, não possuindo valores e pertencendo a uma classe inferior. Assim, não há nada que possa ser feito para ajudá-lo, apenas tirá-lo dos olhos da sociedade (GARLAND, 1999).

Segundo Lemos *et. al.* (1998, p.133), “a criminalidade, muitas vezes, é uma carência de socialização” e, nesse sentido, deve-se possibilitar ao condenado uma vida que se ajuste à lei. Dessa forma, o trabalho na prisão auxilia na disciplinarização do sujeito e sua ressocialização em uma empresa que utiliza os meios necessários para manter a dominação de seus trabalhadores.

Nessa perspectiva, as políticas de governabilidade e as crenças sociais acreditam no castigo como instituição social e a diversidade de discursos em torno dessa instituição, nem sempre se direcionam aos aspectos de sociabilidades humanas (CHIES, 2013).

Nesse sentido, Garland (1999) afirma que há uma racionalidade governamental referente aos modos de pensar concretizados em uma série de práticas. Essa racionalidade se refere à prática e surge como tentativa de resolução de problemas relacionados ao controle do crime. A resolução da criminalidade inclui também formas econômicas de prevenir danos e combater o crime.

Assim, como resposta às taxas de criminalidade, o Estado busca qualificar penas mais severas, aumento de poder e recursos de encarceramento. Demonstra-se a força punitiva sobre o sujeito condenado, encobrindo a falha na atuação do sistema como um todo. “A pressa em condenar a penas pesadas alguns indivíduos esconde, na verdade, o fracasso da busca da segurança do conjunto da população” (GARLAND, 1999, p. 73).

A lógica punitiva, característica da prisão, é uma manifestação sócio histórica do castigo, ela se transforma e se dinamiza nas sociedades. O sistema prisional exige uma legitimidade dada pelo meio social que nas manifestações punitivas reafirma sua moralidade coletiva (CHIES, 2013).

Chies (2013) afirma que no Brasil somente em 1984 consolidou-se na política criminal o ideal de ressocialização e humanização da prisão. Entretanto, devido à adesão tardia no sistema prisional brasileiro, houve pouca eficácia dos dispositivos legais dos direitos sociais à população encarcerada.

Nesse sentido, os recursos punitivos são autoritários e primitivos, e torna-se impossível governar sociedades com algum grau de autoridade ou sensibilidade moral. O crime deve ser prevenido e entendido como resultante de uma economia que exclui grupos de pessoas do trabalho remunerado e ao mesmo tempo nutre seus desejos de consumidores insaciáveis em uma realidade de pobreza, disfunção familiar e desigualdade social (DURKHEIM *apud*. GARLAND, 1999).

Faz-se a seguir um recorte dos dados da atuação do sistema prisional no Paraná, como também do número de reincidência criminal e práticas de uma lógica diferente do modelo retributivo, com o intuito de discutir a atuação do modelo prisional.

3 A atuação do sistema prisional no Estado do Paraná

Atualmente se evidenciam tentativas de mascarar o tratamento desumano e precariedade do sistema prisional. Nega-se a evidente falha do sistema em não fornecer a ressocialização do sujeito e manter-se atrelado a um modo punitivo que prejudica e repercute uma cadeia de crenças em que a violência pode ser combatida com mais violência.

A instituição prisional no modelo estrutural tal qual se apresenta é considerada por Chies (2013, p.33) “uma instituição antissocial, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável”. Deste modo, questiona-se como uma prisão com superlotação de detentos e estrutura danificada pode ser considerada.

No Paraná o Sistema Penitenciário do Estado é coordenado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário do Estado). Dentro desse sistema, se constituem outros órgãos como os estabelecimentos presidiários; estabelecimentos penitenciários; estabelecimentos agrícolas, industriais ou mistos; estabelecimentos médico-penais; centro de observação criminológica e triagem; casa do albergado; patronato e pró-egresso (PARANÁ, 2011).

O Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná prevê que em todos os estabelecimentos haja a separação dos detentos por sexo, idade, antecedentes, e periculosidade como critérios da execução da pena e medidas de segurança. Para a caracterização dos condenados deverão ser realizados exame psiquiátrico; exame psicológico; verificação sócio-familiar; investigação científico-pedagógica; pesquisa sociológica; verificação da situação jurídico-penal.

No regulamento também o condenado alojado em locais coletivos deve contar com local adequado à existência e dignidade humana. Os detentos têm direito ao uso de rádio ou televisão na cela; visita de parentes e amigos; visita íntima do cônjuge ou companheira; práticas esportivas; participação em atividades internas ou espetáculos recreativos; recolhimento ao cubículo após o horário estabelecido pela administração.

Entretanto, a diferença entre os valores e rotina da sociedade liberta e a carcerária são completamente diferentes, tornando questionável a função do sistema prisional. Dessa forma, na prisão, o condenado

desenvolve a tendência criminosa ao invés de anulá-la (BARRETO, 2006).

Nesse sentido, a conceituação do termo reincidência criminal refere-se para o fenômeno de reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime. A reincidência legal é aplicável aos casos em que há condenações de um sujeito em diferentes ações penais, em que a diferença do cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja menor que cinco anos (BRASIL, 2015).

Em uma pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, para o Conselho Nacional de Justiça, o número de reincidentes no Paraná foi de 226 processos em oito comarcas, referente às condenações do ano de 2006 a 2011. A pesquisa também identificou situações precárias e maus tratos aos detentos.

Nesse sentido, nota-se que a vivência no cárcere traz consequências na vida do sujeito. Mesmo após o cumprimento da pena o indivíduo encontra dificuldades em voltar ao mercado de trabalho e atividades rotineiras, em uma sociedade que não acredita em mudança de conduta por parte do ex-condenado (BARRETO, 2006).

No regime disciplinar consta que não pode haver castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como qualquer punição cruel, desumana e tortura. O regime também identifica que o detento tem de cumprir uma série de exigências em relação ao seu comportamento que deve respeitar e obedecer aos funcionários da instituição, os horários e rotinas do presídio, bem como todas as regras estabelecidas pelo mesmo por meio de sua administração (PARANÁ, 2011).

No entanto, Mameluque (2006) afirma que a prisão tal como é aplicada não oferece soluções, sendo caracterizada como depósitos de homens e mulheres. Desta maneira, os direitos básicos relacionados à dignidade humana não são assegurados. O número de reclusos é superior à capacidade de acomodação dos presídios, a alimentação e higiene são precárias e o abuso sexual é comum (BARRETO, 2006).

Barreto (2006) afirma também que desde o momento em que chega ao presídio o sujeito inicia o processo de “prisionalização” em que é submetido às regras, rotina, violência e práticas do local. A individualidade é posta de lado por meio da uniformização e o estereótipo de criminoso. Goffman (*apud*.

BARRETO, 2006) afirma que o próprio afastamento do convívio social reflete a “mortificação do eu”.

Para a sociedade, o mundo presidiário não interessa. Deste modo, os maus tratos nas cadeias são pouco condenáveis. As condições vivenciadas pelos sujeitos aprisionados não fornecem nada positivo, tornando-os mais violentos, agressivos e propícios a degradações. Essa atuação é contrária à finalidade inicial do sistema prisional de correção e habilitação do sujeito (BARRETO, 2006).

Segundo o Ministério da Justiça, a situação carcerária é uma das mais complexas da realidade brasileira e exige envolvimento dos três Poderes da República. Nesse sentido, o INFOPEN (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro) realizou uma pesquisa caracterizando o sistema penitenciário brasileiro. Essa pesquisa apontou que em junho de 2014 haviam 607.731 pessoas encarceradas no Brasil, tendo a quarta maior população carcerária do mundo. No entanto, há apenas 376.669 vagas disponíveis, uma média de 6 reclusos a mais em cada cela.

No Paraná o número de presos em junho de 2014 era 28.702, sendo o quinto estado com a maior população carcerária do país. Uma média de 259 presos a cada 100 mil habitantes. Desses, 49% estão presos aguardando julgamento distribuídos em 35 unidades prisionais presentes no estado (BRASIL, 2014).

Em relação ao que foi descrito, pode-se observar que o modelo penitenciário proposto no Estado do Paraná, em muitos momentos, apresenta a mesma lógica punitiva descrita por Foucault, uma vez que aprisiona os sujeitos por meio de uma lógica de categorização específica de periculosidade e características que possam qualificar o castigo, assim como também se evidencia que a ressocialização não é realizada, pois os detentos não mantêm nenhum vínculo ou contato com o mundo externo à prisão que possa auxiliar no restabelecimento do sujeito ao convívio em sociedade.

O castigo não se refere à reparação de dano, o castigo é o direito de se punir os inimigos, de vingança pessoal e pública. O castigo refere-se a um meio de reconstituir a soberania lesada, de se exercer o poder, é também uma intervenção política. As penas severas servem para dar exemplo aos outros homens (FOUCAULT, 1999).

O sujeito aprisionado, tal como o próprio sistema prisional evidencia, não é posto enquanto sujeito de discurso. O sujeito é anulado, posto enquanto objeto pertencente ao poder punitivo do Estado. Sendo assim, não há espaço para a subjetividade do indivíduo, este que é pensado enquanto problema social e não como potencialidade humana.

Nessa lógica, o sujeito também é posto como membro de uma sociedade que paga por suas transgressões, em que seu percurso de vida até o momento do delito é totalmente ignorado. Não se questiona em nenhum momento as necessidades que levaram ao ato infracional, evidenciando a carência de humanização do assujeitado ao poder punitivo.

É a partir deste contexto, que se propõe refletir e ampliar o debate sobre uma nova proposta de atuação junto ao sistema penal, dada por meio da Justiça Restaurativa, a qual poderia proporcionar uma ampliação das perspectivas sobre o sujeito em confronto com a lei.

4 Justiça restaurativa

A centralização de poderes e o surgimento dos Estados reduziram a força de justiça negociada. O Estado passou a cuidar do crime como danoso à sociedade, desconsiderando as vítimas e a ressocialização do agressor. A Justiça Restaurativa surge em um momento de questionamento à Justiça Tradicional que desconsidera as necessidades da vítima e o fato de, muitas vezes, vítima e agressor estarem conectados e a punição não surtir efeito de reparação (ASSUMPÇÃO & YAZBEK, 2014).

De acordo com Assumpção e Yazbek (2014), a origem da Justiça Restaurativa pode estar relacionada à uma tribo indígena da América do Norte chamada Navajo. Os Navajos são um povo pastor e caçador formando a maior reserva indígena dos Estados Unidos. Os membros dessa tribo explicam que as pessoas causam danos umas às outras porque não se reconhecem próximas e conectadas ao mundo ao redor, vivenciando uma desumanização.

Sendo assim, quando ocorriam situações de danos, os Navajos auxiliavam o causador a tomar responsabilidade pelos seus atos e se reconectar com a comunidade contando com o apoio da família. Deste modo, o responsável pelos danos compreende de que

forma prejudicou a comunidade e a pessoa afetada e o que pode fazer para repará-los.

Esse modelo de pacificação faz com que os pais, membros da família e comunidade, possam encontrar necessidades comuns a todos, evitando a destruição da própria nação. Nesse sentido, entende-se que se uma pessoa sofre um dano, todos a sua volta serão atingidos. Da mesma forma, se alguém é responsável por um dano, todos a sua volta, direta ou indiretamente, serão responsáveis também.

Nessa perspectiva, os primeiros registros da atuação da Justiça Restaurativa no meio judicial datam de 1974 no Canadá, em um programa de reconciliação entre vítima e ofensor. Desde então, a atuação ocorre nos direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões; resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; grupos de defesa dos direitos das vítimas; conferências de grupos familiares e círculos de sentença (ACHUTTI, 2014).

Na década de 1970 a Justiça Restaurativa, com o caráter de descriminalização, realizou alguns trabalhos no sistema penal. Na década de 1980, se adotam medidas legislativas específicas e, a partir de 1990, se insere em todas as etapas do sistema penal. Também na Nova Zelândia, o governo lidera um movimento de construção de condições que garantem uma prática efetiva e segura depois da aprovação da legislação da Justiça Restaurativa em 1989. A utilidade intercultural dessa prática de restauração se dá na sua utilização, de acordo com os costumes da comunidade, mantendo os valores e virtudes que inspiram a visão da Justiça Restaurativa (ASSUMPÇÃO; YAZBEK, 2014).

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi introduzida em 2004, com atuação no Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério de Justiça, com o projeto: “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (MEIRELLES; YAZBEK, 2014). Em 2010, surgiu no Estado o projeto “Novas Metodologias de Justiça Restaurativa”, financiado pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, que se tornou uma experiência bem-sucedida (MEIRELLES; MARIONI, 2014).

Sendo assim, por meio do compartilhamento de necessidades e o estreitamento das relações entre as pessoas, as intervenções em redes propõem mudanças nas relações comunitárias. A participação voluntária promove a responsabilização dos participantes, que

também auxiliam na construção coletiva da “Cultura da Paz”, apoiados pelas redes em que estão conectados (MEIRELLES; FARIA, 2014).

Dessa forma, a transformação ocasionada pela Justiça Restaurativa se dá em uma mudança de valores negativos relacionados ao erro e à exclusão, para um referencial de potencialidades e promoção de direitos e participação. A prática se faz além da resolução de um conflito, para a construção de paz. Ressalta-se que os processos formais ou informais que correspondem ao crime ou infração, os processos que antecedem o delito e a prevenção da violência, podem ser melhor atendidos quando se constrói uma ampla rede de conexões entre as pessoas (ASSUMPCÃO; YAZBEK, 2014).

Utiliza-se a rede social, entendida como conjunto de sentido em que os usuários e agentes sociais estão ligados uns aos outros, para a realização de um objetivo comum. A rede não só cria um espaço de discussão, mas também auxilia nas ações relacionadas às necessidades da comunidade, como a garantia de direitos (MEIRELLES; FARIA, 2014).

Assim, a mediação, por meio da Justiça Restaurativa, consiste no encontro das partes envolvidas no conflito, com a presença de um mediador capacitado. O mediador facilita o diálogo objetivando que as partes encontrem soluções para as questões envolvidas no conflito, bem como formas dos danos serem reparados. A participação das partes é voluntária e a mediação ocorre apenas após o ofensor reconhecer seu ato. As duas partes formulam um plano de ação com aceitação mútua (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

Nesse sentido, o círculo é ponto principal da técnica de restauração. Nele, ninguém impõe uma decisão ao outro, sendo lugar em que habitam os princípios de liberdade, horizontalidade e individualidade. No círculo, as partes diretamente envolvidas no ato, seus familiares, seus apoios e representantes da comunidade, podem conversar com o mesmo nível de igualdade.

Para isso, a oportunidade de fala no círculo é dada pelo objeto da palavra ou peça de fala. A peça de fala é um objeto simbólico que representa a fala, esta circula de maneira ordenada pelas pessoas, e aquele que a estiver segurando pode expor sua opinião enquanto os outros ouvem atentamente. A peça permite que todos exponham sua opinião sendo ouvidos pelos

demais. Os resultados do círculo dependem de seus integrantes que também participam voluntariamente.

No círculo também há um facilitador que busca promover um diálogo colaborativo e respeitoso durante a reunião. O facilitador promove questões a serem respondidas por todos no grupo, inclusive ele próprio, de maneira ordenada pelo objeto da palavra. Após cada rodada de respostas, o facilitador resume o que foi dito e propõe uma nova questão.

Além disso, outro formato de atuação é a Conferência, sendo “um formato conversacional que envolve diretamente a presença de um coordenador, ofensor, a família do ofensor, a vítima, seus suportes e membros da comunidade” (MEIRELLES; YAZBEK, 2014, p.114). O coordenador é responsável por conversar inicialmente com ambas as partes separadamente, para que estejam preparadas para participar da conferência. O coordenador não participa das discussões e decisões do grupo. O que os participantes decidem é escrito, assinado e enviado a autoridades competentes. Dessa forma, a Justiça Restaurativa atua com o objetivo de acolher os envolvidos no conflito. Acreditando que as pessoas agem devido a suas necessidades, procura-se entender as necessidades do infrator e receptor do ato. Essa ação auxilia na prevenção de novos conflitos (DAOU, 2014).

As técnicas restaurativas visam transformações nas pessoas, por isso é comum que muitas angústias e emoções estejam envoltas nesse processo. As pessoas podem obter um novo olhar sobre o ocorrido ou manter os sentimentos negativos. Entretanto, ambos serão acolhidos e discutidos com uma comunicação que não acusa, segrega ou agride, mas que é empática e com “possibilidade de legitimação de si e do outro no tocante às suas necessidades e sentimentos” (MARIONI, 2014, p. 157).

No entanto, as práticas restaurativas não podem ser confundidas com a falta de regras ou aceitação da má conduta. As práticas restaurativas referem-se a trabalhar com a má conduta de forma coletiva reparando os danos e transformando as relações entre as pessoas (PETRESKY; MARKOVITS, 2014).

Em relação ao que foi descrito, a Justiça Restaurativa proporciona uma visão ampliada do ato criminoso, entendendo-o “além de uma violação legal, pois é acima de tudo, um dano causado ao indivíduo e às relações que devem, portanto, ser restauradas” (MEIRELLES; MARIONI, 2014, p.247).

Sendo assim, propõe-se uma discussão sobre o contraponto e complementaridade de atuação do Sistema Penal e a Justiça Restaurativa. Com isso, pretende-se ampliar a visão sobre a atuação e aplicação da Justiça Restaurativa no Sistema Penal, bem como de que forma esta pode auxiliar no questionamento do modelo punitivo e diminuição da reincidência criminal.

5 Justiça restaurativa e sistema penal: o contraponto e a complementaridade

O surgimento do cárcere está ligado ao surgimento do capitalismo, em que as camadas mais pobres da população tornavam-se operários com a justificativa de uma reeducação ao meio social. Para isso, ainda se repete a prática da mídia e política invocando a ideia de cumprimento de lei quando, por exemplo, espalha pânico generalizado quando se expõe algum crime (KILDUFF, 2010).

Essa exposição do crime também reflete uma política criminal que é seletiva e classista, vendendo a ideia de proteção à sociedade, quando se promove ainda mais criminalidade, seja por meio da violência policial, ou um sistema de leis punitivas para uma determinada parcela populacional.

Nesse sentido, o elemento que constitui o sistema penal é punir as condutas que ameacem a convivência harmoniosa da sociedade. Pune-se com a privação da liberdade qualquer pessoa que ameace a integridade da comunidade. Sendo assim, a punição é a retribuição da culpabilidade. Quanto mais prejuízos se causa, maior punição se recebe e com isso se previne o crime, por meio da intimidação (AMARAL, 2013).

Doravante, no sistema penal considera-se que o Estado é quem mais sofre com o delito, por isso também, é quem deve punir o infrator. Para isso usa-se da lógica de que quanto mais racionalidade na utilização dos artifícios para um julgamento, maior a chance de não haverem injustiças (ACHUTTI, 2014).

Entretanto, há uma grande divergência no que o sistema penal almeja e o que realiza. A lógica utilizada não é de um tratamento igualitário, mas que seleciona determinadas pessoas, de acordo com características sociais. O sistema penal é um poder social atuando em prevenir, restringir e eliminar o crime. Todavia, “sua atuação é repressiva, seja pela frustração de sua

atividade preventiva, seja pela incapacidade de se regular a intensidade das respostas penais que o sistema busca” (AMARAL, 2013, p.26).

Nesse contexto, a ressocialização após uma temporada no sistema prisional, não ocorre devido a deterioração psíquica sofrida pelo indivíduo nesse ambiente, ou ainda, “em vez da ressocialização do prisioneiro, o que o sistema penal tem como objetivo é a sua ‘domesticação’ e reintegração à lógica do trabalho capitalista do mercado” (AMARAL, 2013, p. 28). Por isso, o estigma negativo dado ao ex-detento não depende da conduta executada, mas o lugar em que ocupa na hierarquia social.

Podemos considerar, a partir deste contexto, que o paradigma de atuação apresentado pela Justiça Restaurativa é agregado de significados que se refletem em suas práticas, muitas baseadas nas tradições antepassadas. As práticas da Justiça Restaurativa compreendem o sujeito em um espaço igualitário e, dessa forma, podem promover a “realização de justiça antagônica ao segregacionismo presente no sistema penal dominante” (LARA, 2013, p.19).

Considera-se que “os danos emocionais e materiais não devem permanecer sem respostas”, por isso a restauração surge para tornar o indivíduo “forte e saudável novamente”. A horizontalidade das relações na prática da Justiça Restaurativa fomenta resoluções de conflitos por meio do diálogo e empoderamento das pessoas envolvidas (LARA, 2013, p.25).

Sendo assim, a participação das mediações nos círculos restaurativos é sempre voluntária, por isso evidencia-se o caráter de complementaridade da Justiça Restaurativa ao Sistema Penal. Apresenta-se uma nova atuação que, quando não aceita pelo ofensor, este passa a ser julgado pelo Sistema Penal no modelo tradicional.

Com isso, a Justiça Restaurativa se desvincula de um excesso de formalismo para se focar na resolução da situação-problema não atribuindo culpabilidade, mas sim responsabilidade. Deste modo, se promove um diálogo entre vítima, ofensor e demais interessados no processo restaurativo. Enquanto que no sistema penal atual a decisão procede de um agente externo ao conflito de modo hierarquizado, na Justiça Restaurativa a decisão é tomada pelos protagonistas do conflito em um modelo igualitário (ACHUTTI, 2014).

A formação como facilitador de círculos restaurativos é realizada através do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas e é destinada a qualquer pessoa que deseje trabalhar na resolução de conflitos pela Justiça Restaurativa. Sendo assim, advogados, juízes, promotores, psicólogos, pedagogos, policiais, entre outros, podem atuar na facilitação dos círculos. Os círculos envolvem a apresentação de todos os participantes, *check in* (podendo ser uma dinâmica, atividade corporal ou outra que promova uma conexão inicial), rodadas com perguntas e reflexões acerca do tema proposto pelo facilitador e *check out* (encerramento que promova o relato das contribuições das reflexões realizadas).

Sendo assim, o processo restaurativo pode ser utilizado em todo o sistema penal na elaboração de círculos que promovam a discussão das partes envolvidas no dano para pensar em estratégias de reparação, eliminando os processos judiciais ou a aplicação de punições severas. Isto pode envolver conflitos de qualquer tipo, contanto que todas as partes aceitem participar do processo restaurativo.

Nesse contexto, no procedimento da Justiça Restaurativa busca-se a participação do ofensor, da vítima e da comunidade como um todo para a solução do problema, retirando o monopólio do Estado em resolver o conflito. Há um ganho para a vítima em poder entender os motivos que levaram o ofensor a cometer o ato e o que este pode fazer para repará-lo; o ofensor tem a oportunidade da retirada de seus estigmas negativos, a reparação do erro cometido e o respeito às suas necessidades; a comunidade é novamente conectada, aumentando-se a oportunidade de paz e o Estado diminui o investimento a longos processos judiciais (LARA, 2013).

Ao se responsabilizar pelo dano cometido e encontrar apoio no atendimento de suas necessidade e resolução de conflitos, proporciona-se que o sujeito infrator encontre novos modos de vivência. A ressocialização torna-se mais provável quando o indivíduo se sente pertencido à comunidade, podendo auxiliar na diminuição da ocorrência de novos crimes e, portanto, nos números de reincidência criminal.

A participação da Justiça Restaurativa no Sistema Penal proporciona um novo paradigma de atuação com o sujeito infrator, sob uma ótica humana que acredite e valorize a possibilidade de mudanças na convivência em comunidade. Entende-se assim

que, mais que um conjunto de técnicas de atuação, a Justiça Restaurativa é um novo modelo paradigmático de atendimento e resolução do conflito.

Trata-se de um modelo diferenciado de administração de conflitos, que não siga os modelos tradicionais e burocráticos do sistema judiciário vinculado à indústria do controle do crime, mas que, em contrapartida, utilize uma linguagem mais próxima dos envolvidos no dano ocorrido, que respeite a voluntariedade e autonomia dos envolvidos e que refute qualquer tipo de estereótipo (ACHUTTI, 2014).

6 Considerações finais

A Justiça Restaurativa apresenta práticas e teorias questionadoras do sistema punitivo. Por meio dela é possível pensar no sujeito infrator como mais do que um membro de uma sociedade ou um sujeito de direitos, mas como um indivíduo com necessidades únicas que precisam ser atendidas em respeito à sua humanidade.

Nesse sentido, na horizontalidade das relações e igualdade de tratamentos e participação, é possível promover relações significativas na vida dos participantes. Essas relações podem apresentar uma nova realidade de atuação e conduta de vida com respeito às conexões humanas.

Em contrapartida, o Estado, na atuação do sistema penal, busca a inserção do indivíduo enquanto ser deficiente de ações modificadoras, mas membro importante para o funcionamento econômico da sociedade. A socialização do infrator deve ser buscada pelo bem e lucratividade do Estado, em referência a um grupo seletivo de pessoas.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa poderia trabalhar em conjunto com o sistema penal oferecendo uma possibilidade de reparação do dano, mesmo frente ao aprisionamento. Mas, principalmente, compartilhando de uma ideologia que respeite o ser humano em sua individualidade e potencialidade. Para tal, são necessários profissionais capacitados como facilitadores e envolvidos em um processo de sensibilização frente ao sujeito e todos os envolvidos no processo de dano.

A implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Paraná poderia ocorrer nas varas criminais, por meio da criação de projetos de formação de círculos restaurativos com apoio do juizado para que haja a possibilidade de o sujeito, em confronto

com a lei, participar e entrar em acordo com a justiça, evitando o processo prisional e retirando seu nome dos registros criminais. O número de participações poderia ser estipulado anteriormente e os roteiros dos círculos restaurativos poderiam ser criados baseados nas demandas relacionadas às características do dano ocorrido.

Cabe lembrar que já existem alguns trabalhos e estudos que estão sendo realizados no âmbito judicial com a utilização das técnicas e ideologia da Justiça Restaurativa. Contudo, poucos dados quantitativos foram descritos. Há evidências de que a prática promove mudanças na conduta dos envolvidos com o dano causado, evitando uma reincidência ao crime. Entretanto, novas pesquisas quantitativas e qualitativas que identifiquem os resultados alcançados seriam de grande valia para a promoção do pensar em uma atuação ainda maior da Justiça Restaurativa na reparação dos danos.

7 Referências

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e o Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AMARAL, João Anilton Santos. **Seletividade do Sistema Penal**. Trabalho de conclusão de curso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.
- ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa: Um conceito em desenvolvimento. In: **Justiça Restaurativa em Ação**. São Paulo: Dash, 2014.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 26, n.4, 2006.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Revista Tempo Social**, v. 25, n. 1, 2013.
- DAOU, Violeta. A Postura do facilitador. In: **Justiça Restaurativa em Ação**. São Paulo: Dash, 2014.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GARLAND, David. As contradições da “Sociedade Punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, 1999.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.) **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em: jul. 2016.
- KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**, v. 13, n. 2, 2010.
- LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.
- LEMONS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 2, n. 3, 1998.
- MARIONI, Marta dos Reis. Metodologia enriquecida pela comunicação não violenta (CNV) e suas aplicabilidades em São Paulo- Brasil. In: **Justiça Restaurativa em Ação**. São Paulo: Dash, 2014.
- MEIRELLES, Cristina Assumpção; FARIA, Mara de Mello. Articulação de Redes na Justiça Restaurativa. In: **Justiça Restaurativa em Ação**. São Paulo: Dash, 2014.
- MEIRELLES, Cristina Assumpção; MARIONI, Marta dos Reis. Conferência de grupo familiar (FGC): projeto-piloto no sistema judiciário. In: **Justiça Restaurativa em Ação**. São Paulo: Dash, 2014.
- MEIRELLES, Cristina Assumpção; YAZBEK, Vania Curi. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. In: **Justiça Restaurativa em Ação**. São Paulo: Dash, 2014.
- PARANÁ (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná. **Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná**. Curitiba: 2011. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=85>> Acesso em: ago. 2016.
- PETRESKY, Dora; MARKOVITS, Joyce Rososchansky. Círculos de Classe: Estabelecendo novas relações na escola. In: **Justiça Restaurativa em Ação**. São Paulo: Dash, 2014.
- WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. **Reuniões de Justiça Restaurativa: Justiça Verdadeira e Guia de Reuniões Restaurativas**. International Institute for Restorative Practices, 2010.

DATA DE SUBMISSÃO: 28/10/2016

DATA DE ACEITE: 22/11/2016